

PARECER JURÍDICO

POUSO ALEGRE, 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais.

Venho exarar PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 747/2015 (Projeto de autoria do Executivo)

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade do Projeto de Lei nº 747/2015, de autoria do executivo que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE POUSO ALEGRE A DOAR O IMÓVEL QUE MENCIONA À EMPRESA POTENCIAL TJT POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 03.681.600/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A intenção do presente Projeto de Lei, segundo seu artigo 1º e 2º é buscar autorização para doação de imóvel a empresa que menciona "abrigar, a cargo da donatária, sua sede própria.

A doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios pode ser interpretada como permitida pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão preferida na ADI 927-3, determinou em medida cautelar a suspensão da alínea "b", inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93 que vedava originariamente a doação de imóveis públicos a particulares, já que cabe a União legislar somente sobre normas gerais de licitação.

A Lei 8.666/93 é, portanto, adstrita a "normas gerais de licitação e contratação", nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Magna Carta, vez que as entidades locais podem ter relevante interesse público a justificar a doação seus bens.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 835.894 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio[3]: "De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mais a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União." (Revista do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/novembro/dezembro 2010. V. 77-n. 4- ano XXVIII.)

Sendo assim, cabe analisar os requisitos gerais definidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a doação de bens públicos, in litteris: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)" Em síntese, em princípio, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia e d) licitação.

O interesse público consta da justificativa do Projeto de Lei, e possui conceito jurídico abstrato, portanto, a verificação de sua viabilidade depende do caso concreto e da conveniência e oportunidade do administrador.

A autorização legislativa consiste na aprovação pela Câmara Municipal do presente projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Consta do Projeto de Lei a necessária avaliação. Já em relação a licitação, como já dito acima: a doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios já se encontra permitida pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão preferida na ADI 927-3, determinou em medida cautelar a suspensão da alínea "b", inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93. Não bastasse, a LOM, no §4º do art. 13, permite alienação de bens públicos para implantação de atividades de pequenas e microempresa, como se pretende no presente Projeto de Lei, senão vejamos:

"Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara. (...) §4º O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados, para implantação de atividades de pequena e microempresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, a pagamento de desapropriações de interesse público."

EXPLICO AINDA O SEGUINTE: A mesma LOM que autoriza à Lei Municipal a "autorizar" doação de imóveis públicos deve ser interpretada em conjunto com as circunstâncias gerais do caso concreto, SEM PERDER DE VISTA O SEGUINTE: A Própria Lei Orgânica Municipal oferta possibilidade de se ofertar "o direito real de uso" em vez da doação de glebas públicas. Sem dúvidas podem os Srs. Vereadores se atentarem para essa alternativa legal.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre o art. 6º, parágrafo único, do PL 747/2015, assinalo que o texto não está em conformidade com a prática e as regras gerais de doação – ou seja, é contraditório em mesmo, haja vista que, caso o imóvel seja alienado para fins de aporte de recursos para edificação da sede da empresa estará impossibilitado de reverter-se ao patrimônio público em caso de inadimplemento do financiamento pela donatária.

Art. 6º. Considerando a finalidade permanente de uso consignada no artigo 2º desta lei, o terreno a ser doado pelo município, nos termos desta lei, não poderá ser alienado ou dado em garantia pela donatária.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da garantia, exclusivamente, para aporte de recursos com a finalidade de edificar a sede da empresa no imóvel objeto desta lei.

Sobre a situação contraditória do paragrafo único, do art. 6º, sugiro que a Comissão de Administração pública protocolize emenda excluindo o referido parágrafo.

Ressalto, finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do §4º do art. 13 da Lei Orgânica Municipal. Por tais razões, SMJ, exaro parecer favorável ao projeto lei parlamentar (e desde que se observem as condicionantes deste parecer jurídico), frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Friso que o presente parecer não é vinculativo, ou seja, a decisão final ficará a cargo da soberania do plenário.

É o modesto parecer. Fábio de Souza de Paula – Assessor Jurídico – OAB/MG 98.673